

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2024

Apensado: PL nº 1.137/2024

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, proposto pela Deputada Renata Abreu, propõe alterações no artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que versa sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos por pessoas com deficiência. A proposta visa atualizar o valor limite do veículo novo beneficiado pela isenção fiscal, elevando-o para R\$ 221.347,00 (duzentos e vinte e um mil e trezentos e quarenta e sete reais).

Conforme a justificativa apresentada pela autora da proposição, a Deputada expõe que a Lei nº 14.287, de 2021, já havia realizado um ajuste no valor limite do veículo beneficiado pela isenção fiscal, estabelecendo-o em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). No entanto, desde a implementação dessa medida, os preços dos automóveis têm sofrido um aumento considerável, com incrementos médios em torno de 17% em 2022, 7% em 2023 e um acumulado de 90% nos últimos cinco anos.

Ainda, é apontado na justificação que a política de isenção do IPI na aquisição de veículos para pessoas com deficiência é considerada



essencial para garantir acessibilidade e inclusão, tanto para motoristas autônomos quanto para pessoas com deficiência. As barreiras encontradas no transporte público muitas vezes exigem adaptações custosas nos veículos de propriedade das pessoas com deficiência, fundamentando a necessidade de medidas que facilitem o acesso a veículos novos por meio de incentivos fiscais.

Portanto, a proposição busca adequar o valor do veículo beneficiado pela isenção do IPI às oscilações do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ocorridas nos anos de 2022 e 2023, visando manter o poder de compra do benefício e garantir sua efetividade na promoção da inclusão e acessibilidade.

Em despacho da Mesa Diretora, o PL foi encaminhado às “Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)”. Sendo esta a primeira Comissão a realizar a análise.

Nenhuma Emenda foi apresentada ao projeto no prazo regimental. E, em 24 de março do corrente ano, foi apensado o PL 1137, de 2024, que *“modifica o parágrafo 7º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabelecendo um teto para a compra, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de veículos novos por pessoas com deficiência”*.

A proposição está em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência proferir parecer pelo mérito no que concerne às Pessoas com Deficiência da matéria em tela.



Votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 288, de 2024, apresentado pela nobre deputada, considerando sua relevância na promoção dos direitos e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A proposta em questão busca atualizar o valor limite do veículo beneficiado pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição por pessoas com deficiência, refletindo a necessidade de adaptação da legislação às realidades econômicas e sociais contemporâneas. Tal medida é crucial para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso facilitado a veículos novos, proporcionando-lhes maior autonomia e mobilidade.

Ao promover a acessibilidade através do acesso a veículos adequados, esta proposição contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência. Um exemplo prático seria o caso de uma pessoa com mobilidade reduzida que necessita de um veículo adaptado para se locomover com independência. Com a isenção do IPI, essa pessoa teria a oportunidade de adquirir um veículo novo com as devidas adaptações, o que aumentaria sua autonomia e sua participação na sociedade, seja no contexto profissional, educacional ou social.

Além dos benefícios individuais, é importante ressaltar que proporcionar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais inclusiva e justa. Ao garantir que essas pessoas tenham acesso aos recursos necessários para sua plena participação na vida social, econômica e cultural, estamos fortalecendo os princípios de igualdade e respeito à diversidade.

O tratamento favorecido a grupos socialmente desfavorecidos, como as pessoas com deficiência, é uma medida essencial para promover a equidade e a justiça social. Ao reconhecer as necessidades específicas desses grupos e adotar políticas que buscam mitigar as desigualdades, estamos construindo uma sociedade mais equânime, onde todos têm a oportunidade de alcançar seu pleno potencial, independentemente de suas condições físicas, mentais ou sociais.

O PL nº 1137, de 2024, embora compartilhe do mesmo propósito de atualizar o limite do veículo beneficiado pela isenção do Imposto



sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição por pessoas com deficiência, propõe um aumento substancial nesse limite, o que poderia acarretar um impacto financeiro considerável nos cofres públicos. Um aumento tão significativo poderia comprometer o orçamento de forma abrupta e desproporcional. Embora idealmente, a ausência de um limite permitiria que as pessoas com deficiência adquirissem o veículo que melhor atendesse suas necessidades, sem restrições financeiras, a realidade fiscal exige prudência. Assim, considerando que a atualização monetária proposta no PL nº 288, de 2024, não representa, verdadeiramente, um aumento de despesa, mas sim uma correção para manter o poder de compra do benefício, é prudente optar por essa abordagem para garantir a sustentabilidade financeira do benefício fiscal.

Sendo a atualização proposta no PL nº 288, de 2024, uma correção para manter o poder de compra do benefício, entendeu-se por bem fazer um Substitutivo com o fim de manter atualizado o valor limite para a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos por pessoas com deficiência. A modificação estabelece que o novo valor de R\$ 221.347,00 seja corrigido anualmente a partir de janeiro de 2025 com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Este ajuste busca preservar o poder de compra dos beneficiários da isenção, garantindo que a política de incentivo fiscal continue eficaz frente à inflação, mantendo a acessibilidade a veículos novos para pessoas com deficiência, mesmo diante das variações econômicas.

A correção anual com base no INPC é uma medida prudente para assegurar que o valor limite de isenção não se torne defasado ao longo do tempo. Sem essa atualização periódica, o montante estipulado poderia rapidamente ser corroído pela inflação, reduzindo significativamente o benefício real oferecido aos destinatários da lei. Ao implementar essa correção, a proposta assegura a manutenção da capacidade de compra e promove a continuidade da inclusão social e econômica das pessoas com deficiência. Assim, a alteração contribui para a justiça fiscal e a equidade, refletindo a preocupação com a atualização necessária para que o benefício fiscal cumpra seu propósito de forma efetiva e duradoura.



Portanto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 288, de 2024, com o substitutivo em anexo**, por entender que sua aprovação é um passo importante na direção da garantia dos direitos das pessoas com deficiência e na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa para todos, e **pela rejeição do Projeto de Lei nº 1137, de 2024**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PL 288, DE 2024

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 221.347,00 (duzentos e vinte e um mil e trezentos e quarenta e sete reais), corrigido anualmente, a partir de janeiro de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244938473200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser

